



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003397-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IONE PEREIRA DA SILVA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44043
AGRV.N° : 2003397-62.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: IONE PEREIRA DA SILVA
AGDO.: BANCO AGIBANK S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega não ter condições de arcar com as despesas processuais, recebendo benefício assistencial (BPC/LOAS), e pleiteia a reforma da decisão para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

A condição para a obtenção da gratuidade da justiça está na ausência de condição econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Não há elementos nos autos que contrariem a presunção de insuficiência de recursos da agravante, que é idosa e recebe benefício assistencial, demonstrando situação de necessidade.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se provimento ao recurso para conceder à agravante a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, salvo prova em contrário. 2. A concessão da gratuidade não exige estado de miserabilidade, mas situação de necessidade.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls.29-33).

Sustenta a agravante, Ione Pereira da Silva, que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Alega que recebe benefício assistencial (BPC/LOAS) e que faz jus à gratuidade, independentemente de seu domicílio não coincidir com a comarca da propositura da demanda ou e da contratação de advogado particular.

Postula, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *pessoas físicas*, a alegação de insuficiência possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso, não se vislumbra a existência de elementos de prova que contrariem a presunção relativa que emana da declaração de insuficiência de recursos apresentada pela autora.

A autora é idosa e recebe benefício assistencial (BPC/LOAS), apresentando a carteira de trabalho e histórico de créditos em que se observa créditos mensais de pequeno valor pagos pelo INSS (fls.24-43 do presente recurso).

E para o recebimento de tal benefício há a exigência de se constatar renda familiar per capita bastante reduzida.

Cabe lembrar que, para a concessão da gratuidade, não se exige um estado de miserabilidade, mas uma momentânea situação de necessidade.

Nesse contexto, não existindo elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa que advém da declaração de pobreza apresentada pela recorrente, de rigor a concessão da justiça gratuita postulada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para conceder à agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora